



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002252-16.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINNE DAYANY SANTOS SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002252-16.2024.8.26.0002

APELANTE: ALINNE DAYANY SANTOS SANTANA

APELADO: BANCO DIGIO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40060

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Validade da cobrança suficientemente demonstrada, por meio de faturas que demonstram a utilização de cartão de crédito pela autora, inclusive com pagamentos parciais e refinanciamento – Ônus probatório do réu desincumbido (art. 373, II, do CPC) – Ausência de contrato assinado que não obsta o reconhecimento da existência do vínculo contratual – Precedentes desta C. Câmara – Regularidade da inscrição – Exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ALINNE DAYANY SANTOS SANTANA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 182/184, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais*” ajuizada em face de **BANCO DIGIO S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Sustenta a autora (fls. 187/250), em síntese, que: **a)** o réu não juntou aos autos nenhum documento capacitado a demonstrar a

existência do débito atribuído à autora (fl. 192, segundo parágrafo); **b)** “(...) não fora acostado aos autos o contrato nº 61203023, que valide a obrigação entre as partes” (fl. 200, terceiro parágrafo); **c)** *prints* de telas sistêmicas não demonstram que houve contratação (fl. 203, último parágrafo); **d)** ato ilícito praticado pelo banco réu (fl. 216, primeiro parágrafo); **e)** do dano moral *in re ipsa* (fl. 220, segundo parágrafo); **f)** da responsabilidade objetiva do réu (fl. 226, penúltimo parágrafo); **g)** dos honorários sucumbenciais (fl. 240, último parágrafo) e **h)** da Súmula 54 do C. STJ (fl. 248, primeiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 186), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 254/258.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais*” na qual a autora afirma que, ao tentar realizar uma compra a prazo, foi surpreendida com uma negatificação de seu nome, por débito que não se recorda ter deixado em aberto (fls. 6/7, item I, “DOS FATOS”).

A rigor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabia ao réu comprovar a contratação que deu ensejo à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, à qual se mostra inviável a produção de prova negativa.

E, na hipótese, o requerido se desincumbiu de seu ônus

probatório, comprovando a regularidade da obrigação, juntando aos autos faturas de cartão de crédito (fls. 119/124), que indicam que o cartão era utilizado constantemente, tendo em vista a realização de diversas compras e pagamentos parciais de algumas faturas (como se observa das fls. 120 e 122), bem como, que houve refinanciamento da dívida, conforme se nota nas faturas de fls. 120, 122 e 124.

Ressalta-se que a ausência de contrato assinado pelas partes não obsta o reconhecimento da existência do vínculo contratual.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

Cartão de crédito – Ação de cobrança – Alegada inépcia que não se verifica – Inicial instruída com documentos essenciais à comprovação da efetiva relação jurídica entre as partes e origem do crédito perseguido – *Ausência de contrato impresso e assinado pelas partes* – *Fato que não obsta, com base em outras evidências, a existência do vínculo negocial entre as partes, que aliás foi confessado* – *Faturas que demonstraram a efetiva utilização, bem como a existência de vários pagamentos por meio de débitos automáticos na conta corrente do titular do cartão* – Sentença de procedência mantida – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1003219-16.2022.8.26.0072; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito e de reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa não verificado. Hipótese em que a parte permaneceu inerte, quando instada a se manifestar em réplica e em sede de especificação de provas. Preliminar rejeitada. Contrato bancário. Empréstimo consignado com reserva de margem consignável em cartão de crédito. Autora que alega não ter firmado contrato algum com a instituição financeira ré. *Banco que, por sua vez, trouxe com a contestação documentos que demonstram a regularidade do negócio, com juntada de faturas demonstrando que houve*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização do cartão. Ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC adequadamente cumprido. Prova que milita em favor da instituição financeira, afastando a prática de qualquer ilícito de sua parte. Ausente impugnação quanto ao fato modificativo do direito do autor alegado na contestação. Cobrança legítima. Penalidade por litigância de má-fé bem aplicada. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1035319-92.2022.8.26.0114; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Destarte, o conjunto fático-probatório contido nos autos confirma a existência e legitimidade do débito, de modo que a restrição creditícia lançada em desfavor da apelante não constitui ato ilícito, mas, exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), não configurando o dever de indenizar.

Deste modo, o apontamento encontra-se evidenciado pela documentação constante dos autos, sobretudo porque, a apelante não nega a relação jurídica junto ao credor, mas, deixa de apresentar a respectiva quitação, ônus probatório que lhe incumbia (afinal, o inadimplemento é fato negativo, e a prova do pagamento incumbe ao devedor).

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Documentação apresentada comprova a dívida (inadimplemento de faturas de cartão de crédito). Comprovadas a relação jurídica, a origem da dívida e sua exigibilidade. Envio do nome da apelante ao cadastro de inadimplentes caracteriza exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito passível de reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015825-61.2023.8.26.0001;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

Outrossim, frise-se que, diante do inadimplemento, há a incidência de multas, juros e encargos contratuais, o que justifica o fato de o valor levado à registro serem superiores ao valor da fatura de cartão de crédito em aberto.

Assim, a improcedência da pretensão inicial era de rigor e deve ser mantida, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator